



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

INDICAÇÃO Nº 328/2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, Vereador Joaquim de Souza Silva – Joaquim da Aposentadoria.

O Vereador Prof. Colle, nos termos regimentais vigentes, INDICA ao Prefeito Municipal José Antônio Pereira, que realize estudos para a implantação da “Casa do Autista”, que visa ao atendimento de pessoas com diagnóstico de transtorno de espectro autista.

O Transtorno de Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social.

Para tanto, segue, anexa, MINUTA de Projeto de Lei que institui a “Casa do Autista”, e que poderá servir de base para a implantação deste equipamento em nosso município.

A Minuta de Projeto de Lei apresentada em anexo, serve meramente de exemplificação, podendo, o Poder Executivo, modificar o texto de acordo com as especificações de cada departamento envolvido e adequar o Projeto conforme as necessidades de efetiva execução da Lei.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 29 de março de 2023.

Prof. Colle
Vereador MBD



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

ANEXO

MINUTA

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

*Dispõe sobre a criação da “Casa do Autista”,
centro de referência e atendimento
especializado às pessoas com o Transtorno do
Espectro Autista – TEA, no Município de Embu-
Guaçu.*

Art. 1º A Prefeitura de Embu-Guaçu, por intermédio da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria da Saúde, institui a “Casa do Autista” no Município de Embu-Guaçu.

Parágrafo único. A “Casa do Autista” será destinada ao atendimento especializado de pessoas diagnosticadas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A “Casa do Autista”, promoverá, aos pacientes:

- I – atendimento psicossocial;
- II – atendimento médico e agendamento de consultas;
- III - ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;
- IV - ações de inclusão social;
- V - ações e programas de informação social sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo em vista a educação, a saúde e o trabalho;
- VI - ações e programas que integrem pessoas com Autismo em programas de educação e saúde, além dos seus familiares;
- VII - atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com Autismo (TEA) em terapias com animais;
- VIII - fonoaudiologia;
- IX - pediatria;
- X - fisioterapia;
- XI - psicologia;
- XII - neurologia.

Art. 3º A “Casa do Autista” deverá:

- I - realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

II - auxiliar, com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços públicos existentes, por parte da população com Transtorno do Espectro Autista;

Art. 4º A “Casa do Autista” poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, xx de xxx de 2023.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno de Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social.

Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em ritmo normal e depois regredem.

Nem toda deficiência é visual, portanto, se a condição do Autista constar, será possível acelera os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso às instituições administrativas como a Casa do Autista sendo públicas e privadas evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.

Prof. Colle
Vereador MBD